EDGARD LEITE ADVOGADOS ASSOCIADOS

INFORMATIVO 13

Quinzena 16 a 31 de janeiro de 2024

NOVIDADE LEGISLATIVA - LEI Nº 14.801/24: implicações na emissão de debêntures de infraestrutura.

SÍNTESE: No começo de 2024 foi sancionada sem vetos a Lei nº 14.801/24, que dispõe sobre a emissão de debêntures de infraestrutura.

O QUE SÃO DEBÊNTURES: são títulos de crédito que representam empréstimos concedidos por empresas, negociáveis no mercado e que podem ser adquiridos tanto por pessoas físicas como jurídicas. O comprador é remunerado com juros e correção monetária até o pagamento integral do título.

No caso da Lei nº 14.801/24, o foco é a emissão de debêntures por empresas que desenvolvem projetos de infraestrutura, sabidamente custosos, o que não raro representa um empecilho para investimentos públicos, haja vista a limitação orçamentária do Estado.

IMPORTÂNCIA DO LEI 14.801/24:

O setor de infraestrutura desempenha um papel determinante para o progresso social e econômico de qualquer país. A construção de estradas, aeroportos, usinas de energia, entre outros, são fundamentais para impulsionar a competitividade, atrair investimentos e promover o bem-estar da população. No entanto, a limitação de recursos públicos para financiar esses empreendimentos, tem se revelado um obstáculo de difícil superação.

Assim, a nova legislação é um importante marco para o desenvolvimento do setor por seu potencial de atração de investimentos em projetos estratégicos para o Brasil.

OBJETIVOS DA LEI

- Estímulo aos investimentos privados;
- Redução do custo de capital;
- Ampliação da capacidade de financiamento.

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS:

- Finalidade específica: as debêntures emitidas conforme a Lei nº 14.801/24 devem ter como destinação exclusiva o financiamento de projetos de infraestrutura.
- Regulação pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM): caberá à CVM regulamentar e fiscalizar a emissão de debêntures dessa natureza.
- Incentivos fiscais: a nova legislação prevê a possibilidade de concessão de incentivos fiscais para os investidores que adquirirem as debêntures de infraestrutura, tornando o investimento nesse setor mais atrativo.

NOSSA IMPRESSÃO SOBRE A LEI:

- A Lei nº 14.801/24 representa um passo significativo na busca por soluções inovadoras para o financiamento de projetos de infraestrutura no Brasil.
- Ao criar um ambiente mais propício para investimentos privados nessa área, a legislação decerto ajudará a acelerar o desenvolvimento de projetos essenciais para o país, o que, ao fim e ao cabo, promoverá tanto o crescimento econômico como a melhora da qualidade de vida da população.

SANEAMENTO - A Política Nacional de Resíduos Sólidos está em risco: A importância do julgamento do STF sobre o futuro do manejo e a gestão de resíduos sólidos no Brasil.

SÍNTESE: o STF retomará o julgamento dos Embargos de Declaração (EDcl) apresentados contra a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 42, proposta em abril de 2016, pelo Partido Progressista (PP), que tem por objeto a declaração, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), da constitucionalidade de diversos artigos da Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal).

CONTEXTO: O Código Florestal tem sido objeto de Ações Direitas

de Inconstitucionalidade (ADIn) promovidas pelo Ministério Público Federal, Ministérios Públicos Estaduais e diversos entes políticos.

Em razão da propositura de tais ADIns, vários Tribunais e juízes estaduais e federais têm declarado a inconstitucionalidade de alguns artigos do Código Florestal, fato que vem trazendo apreensão e insegurança aos diversos temas nele tratados.

entendimento acerca da matéria.

Assim, a ADC 42 pretende que o STF uniformize o

ENTENDA A DISCUSSÃO: Em setembro de 2019, o Plenário do STF decidiu pela

declaração de inconstitucionalidade da expressão "gestão de resíduos" (artigo 3°, VIII, "b", da Lei nº 12.651/2012). O autor da ADC 42 ingressou com EDcl, tendo como

principal argumento o fato de que a Política de Saneamento Básico corrobora a natureza de **utilidade** pública da atividade de gestão de resíduos, ao inserir sua contextualização como atividade meio para efetivação do saneamento básico, compreendendo uma série de ações que envolvem as fases de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação e disposição final ambientalmente adequadas desses resíduos.

Nessas condições, não pode ser considerada como atividade de saneamento básico a disposição de resíduos nos "lixões", caracterizados pela disposição ambientalmente inadequada de disposição de rejeitos, em contraposição aos aterros sanitários, devidamente licenciados, fiscalizados e submetidos às normas amhientais

Considerando esse cenário, ganha importância o julgamento dos EDcl, nos quais se ressalta a necessidade de serem eliminados do conceito legal de "utilidade pública" apenas os "lixões", caracterizados por práticas ambientalmente inadequadas, não podendo ser consideradas "atividades de gestão dos resíduos sólidos dentro do conceito ambiental e legal de saneamento básico", na medida em que, para tanto, precisaria haver a gestão ambientalmente adequada desses resíduos.

NOSSA OPINIÃO SOBRE O TEMA:

de resíduos sólidos, a interpretação contemplada no julgamento do STF, questionada nos EDcl, deixa claro que a expressão "saneamento" não está sendo declarada inconstitucional, apenas a 'gestão de resíduos'.

No que se refere especificamente ao tema da gestão

não nos parece acertado considerar "saneamento" e "gestão de resíduos" como se fossem atividades distintas, tendo em vista que a gestão de resíduos está técnica e legalmente inserida dentre as atividades de saneamento.

Pelas mesmas razões, há que ser reconhecido que o

Entretanto, considerando o arcabouço jurídico em vigor,

"aterro sanitário", em cujas atividades se verifica a gestão ambientalmente adequadas dos resíduos sólidos, sob o aspecto ambiental, não se confunde com o "lixão", na medida em que neste último ocorre o descarte irregular de resíduos, capitulado como crime ambiental.

Estado do Mato Grosso que instituiu taxa de fiscalização sobre atividade mineradora no Estado. **SÍNTESE:** O Supremo Tribunal Federal (STF), por **FUNDAMENTOS DA DECISÃO:**

PODER DE POLÍCIA - STF declara a inconstitucionalidade de lei do

Roberto Barroso, julgou inconstitucional a criação da Taxa de Fiscalização de Recursos Minerários (TRFM) pela Lei nº 11.991/2022, do Estado do Mato Grosso.

maioria, acolhendo o voto do ministro relator, Luís

De acordo com a Suprema Corte, a inconstitucionalidade decorreu da desproporcionalidade entre o valor da taxa e o custo da atividade a que se refere e não de eventual vício de competência do Estado do Mato Grosso.

ENTENDA: O governo estadual argumentou que o valor da taxa estabelecida na lei questionada representava um percentual ínfimo em relação às despesas ou lucros

<mark>das emp</mark>resas de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerários. Contudo, o STF afastou o argumento por entender que a instituição de taxa sem razoável equivalência **recíproca** entre o valor exigido do contribuinte e o

efetivo custo da atividade estatal acarreta grave

violação à Constituição Federal.

Oe acordo com a Suprema Corte, para fins de base

- de cálculo da referida taxa, não deverá ser utilizada a lucratividade da empresa, diferentemente do que se verifica, por exemplo, com o Imposto sobre a Renda. G ministro relator entendeu que, no caso, houve
 - nítida desproporcionalidade entre o valor cobrado e o custo da atividade estatal de exercício do poder de polícia a que se refere o tributo, demonstrando que a criação da referida taxa pela lei estadual nº 11.991/2022 representa mera finalidade arrecadatória. IMPORTANTE: ao julgar a ADI 7.400, o colegiado



Confira os textos completos em www.edgardleite.com.br

aprovou a seguinte tese de julgamento:

- 1 O estado-membro **é competente** para a instituição de taxa pelo exercício regular de polícia sobre as atividades de pesquisa, lavra, exploração ou
- aproveitamento, de recursos minerários, realizada 2 – É inconstitucional a instituição de taxa de polícia que exceda flagrantemente e desproporcionalmente